

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir outros documentos aptos a complementar a autodeclaração de que trata o § 2º do art. 38-B do mesmo diploma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 106.

.....
X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra;

XI - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores, associação de pescadores ou sindicato de pescadores;

XII - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia de pescadores, à associação de pescadores ou de produtores rurais, ao sindicato de pescadores ou a contribuição a que se refere o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, ou aquela prevista na alínea “e” do art. 513 da CLT;

XIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas.”

Parágrafo único. Constituirão prova plena para o enquadramento do trabalhador na condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social os documentos elencados nos incisos XI e XII, quando apresentados cumulativamente.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca complementar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de facilitar o acesso dos agricultores familiares e demais trabalhadores segurados especiais e assemelhados à cobertura previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme previsto no § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro dessa categoria no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ocorre, contudo, que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu art. 25, § 1º, determinou que, para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o referido prazo será prorrogado até a data em que o (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Assim, houve a prorrogação do prazo para começar a operar efeitos a mencionada regra de exclusividade do uso das informações do cadastro dos segurados especiais no CNIS para a caracterização e reconhecimento dessa categoria de segurados do (RGPS), em especial para o acesso a aposentadoria e demais benefícios da cobertura securitária contra riscos sociais.

Dessa forma, a comprovação dessa condição perante a previdência social ocorrerá por meio de autodeclaração do segurado, devidamente ratificada por órgão público competente, complementada pelos documentos relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, “até que 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurado conforme quantitativo



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *

da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais" (§ 1º do art. 117 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022).

O art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a possibilidade de autodeclaração como um dos meios de comprovação da condição de segurado especial, uma categoria que engloba trabalhadores rurais, pescadores artesanais, seringueiros, extrativistas, entre outros. Em muitos casos, no entanto, a obtenção de documentos formais que comprovem essa condição pode ser dificultada pela realidade socioeconômica desses trabalhadores, que muitas vezes não possuem acesso facilitado a serviços públicos ou documentação regularizada.

Diante disso, a inclusão de outros documentos no rol exemplificativo constante do referido art. 106 que enumera aqueles aptos a complementar a mencionada autodeclaração certamente garantirá maior flexibilidade e eficácia na comprovação da condição de segurado especial, possibilitando uma melhor cobertura previdenciária para esse segmento.

A previsão expressa de documentos como ficha de inscrição, registro sindical ou associativo junto a entidades representativas e contribuição social a essas entidades visa abranger uma gama mais ampla de situações reais vivenciadas por esses trabalhadores, proporcionando-lhes maior segurança jurídica no acesso aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1020



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241205233600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolmer Araújo



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *